

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ceehxg6i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/08/2024 Projeto de lei nº 1464/2024 Protocolo nº 7925/2024 Processo nº 2279/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui Diretrizes para a Conscientização e o Combate à Violência Vicária, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui diretrizes para a Conscientização e o Combate à Violência Vicária no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, violência vicária é caracterizada quando o agressor utiliza como instrumento uma terceira pessoa, normalmente os filhos da relação conjugal, para infringir sofrimento e mais violência na mulher, que é o verdadeiro objetivo da agressão.

Art. 3º São diretrizes para a conscientização e o combate à violência vicária:

I - Além de outras formas de conscientização e combate à violência vicária, a realização de campanhas educativas, por meio de material impresso, eletrônico e redes sociais;

II - Incentivo à inclusão nos currículos escolares de atividades que promovam, ao longo do ano letivo, a educação emocional e habilidades sociais, visando a conscientização de crianças e adolescentes sobre a natureza, os impactos negativos e estratégias de prevenção da violência vicária;

III - Treinamento para profissionais de saúde, educadores e assistentes sociais para identificar sinais de violência vicária e oferecer apoio adequado;

IV - Oferecimento de serviços de atendimento psicossocial para indivíduos que foram expostos à violência vicária;

V - Divulgação de canais de denúncia e apoio psicológico para vítimas de violência vicária, com garantia de anonimato e suporte adequado;

VI - Colaboração entre órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições



educacionais, reforçando a abordagem integrada necessária para combater efetivamente a violência vicária;

VII - Incentivo à responsabilidade compartilhada na sociedade, sensibilizando sobre a importância de reduzir a exposição à violência vicária.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha de nº 13.340/2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, discriminando formas de violência, sendo elas: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dentre tais formas de violência contra a mulher, emerge a necessidade de elucidarmos a violência vicária que é aquela tida em substituição, ou seja, quando a conduta violenta do agressor é praticada contra uma terceira pessoa, é comumente contra os filhos da relação conjugal, mas é possível o alcance de outros familiares, com o objetivo de atingir a vítima mulher.

O Brasil tem dados estatísticos relevantes de homicídios de crianças e adolescentes pelo pai, quando na verdade, o que estava em disputa era o poder e o controle sobre a vida da ex-mulher ou ex-companheira, bem como casos de manobras processuais em ações de divórcio com guarda, pervertendo e violando a honra e a imagem da mãe sobre o exercício da maternidade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para instituir diretrizes para a Conscientização e o Combate à Violência Vicária no Estado de Mato Grosso com o objetivo de esclarecer os impactos nocivos, prevenindo e provendo suporte às vítimas, através de ações educativas, parcerias institucionais e canais de denúncia.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 20 de Agosto de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual